

385
1

Em relação aos apontamentos da Procuradoria- Parecer dos itens

Item 2.3 Não há previsão no plano de contratação anual, visto que se trata de um processo emergencial.

Item 3.3.1

9. PREVISÃO DE INÍCIO E DURAÇÃO PRETENDIDOS PARA A CONTRATAÇÃO

Período pretendido para início da execução: 05/02/2025, após os vencimentos dos contratos atualmente vigentes.

Duração pretendida do contrato: 12 meses.

Não será prorrogado.

Item 4.5

6.2.2 a) Critério de repactuação da mão de obra #CRMO

Será de acordo com a convenção coletiva apresentada pela empresa

8.7.1.1 b) Percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido: #CSPL

Certidão negativa de feitos sobre falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício social referentes ao período de existência da sociedade.

— A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

— No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

— Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1
SG= Solvência Geral – superior a 1
LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$SG = AT / (PC + ELP)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

Quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral for igual ou inferior a 1, comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação.

O balanço patrimonial e as demonstrações de exercício social deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2) Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade ao definir os requisitos para contratação. No caso específico do presente processo licitatório emergencial para a contratação de serviços de transporte escolar, destacamos que o objeto deste processo não se enquadra como de grande vulto. Assim, a imposição de atestados não se justifica, uma vez que não representam um fator determinante para a segurança ou viabilidade econômica do contrato. Tal exigência deve ser razoável e proporcional, conforme preconiza o art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando-se que o serviço é de interesse público imediato e o processo é emergencial, a eliminação de tais exigências visa à simplificação do procedimento, sem prejuízo à seleção de contratados habilitados e capazes. A segurança do contrato será garantida por meio de monitoramento contínuo da execução contratual, conforme previsto no art. 67 da referida lei, que determina a designação de gestor ou fiscal para acompanhamento dos serviços contratados. Em situações emergenciais, como a presente, é fundamental adotar medidas que assegurem a celeridade do procedimento e a continuidade do serviço essencial, como o transporte escolar, essencial para a garantia do direito à educação. A flexibilização de exigências que não são indispensáveis ao objeto do contrato encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade. Dessa forma, a dispensa do atestado no presente processo licitatório emergencial justifica-se como medida legal, razoável e alinhada ao interesse público.

Item 5.5 A recomendação da contratação emergencial deu-se por recomendação de parecer da Assessoria Jurídica em relação a questão do processo judicial conforme páginas 8-10, e a início da contratação pretendida para início do ano letivo.



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

354
F

MF.

Márcio Rodrigo de Oliveira Filho

Debora R. Ferreira
Débora Ribeiro Ferreira



Luis Renato Gimny
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 053/2025



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

391
f

PROCESSO PROTOCOLO GERAL Nº 151/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2025

Em relação aos apontamentos da Procuradoria, foram apresentadas as justificativas pela Secretaria Demandante, alterando uns itens, considerando o parecer jurídico aprovado onde foi verificado as questões legais, autorizo a publicação do Edital, com a correção do mesmo se for o caso, bem como, Contrato.

Informo que a responsável pelo controle interno está de férias, podendo fazer a análise posteriormente, podendo também acompanhar via portal da transparência.

Nomeados para este processo como Agente de Contratação: Fernanda Aline Colaço Soares, e comissão e contratação: André Cristiano Koslovski, Luana Kosloski e Viviane Witonski Mazur.

São Mateus do Sul, 21 de janeiro de 2025.



Francini Lang

Diretora do Departamento de Licitações



elaborações de ETP e da análise de riscos. *In casu*, a contratação é no valor de R\$ 3.610.036,80 (três milhões, seiscentos e dez mil e trinta e seis reais e oitenta centavos), logo o ETP é essencial e consta às fls. 11/25.

4. Termo de referência

4.1 O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

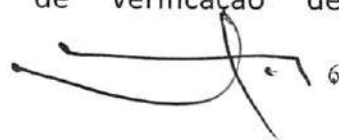
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

4.2 Em se tratando de serviços, o art. 47, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as licitações deverão atender aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

4.2.1 Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o processo contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

4.3 No caso, consta a justificativa da necessidade da contratação nos autos, a qual deve ser analisada pela governança para fins de verificação de

 6



aceitabilidade/conformidade, sendo que não foi ponderada às fls. 326/327, indicando expressamente o motivo da necessidade da contratação, o que restará atendido com o cumprimento do recomendado no item 2.2 deste parecer.

4.4 Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

4.4.1 Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

4.4.2 Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com os artigos 30 e 31 do Decreto nº 842/2023. Verifica-se que foram estimados os custos da contratação, com elaboração de planilha orçamentária.

4.5 Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, destaca-se alguns itens que necessitam de revisão:

a) tem 6.2.2 deve prever a repactuação, caso haja predominância de mão de obra;

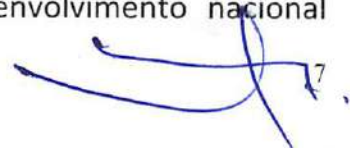
b) Item 8.7 acerca das exigências específicas para a fase de habilitação, não atende ao previsto no artigo 70, III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a documentação de habilitação, prevista no capítulo VI da lei, só pode ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, em especial ao concernente à habilitação econômica-financeira e operacional.

b.1) Item 8.7.1 não é suficiente apenas a qualificação econômica-financeira, sendo obrigatório a exigência de índices contábeis, a teor do indicado na alínea acima.

b.2) Item 8.7.3.1, acerca do requisito mínimo do atestado operacional, pode ser indicado o prazo mínimo, conforme §5º, do art. 67, da Lei nº 14.133/21: *"Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."* A definição do prazo deve estar fundamentada no ETP;

5. Da Licitação Dispensável

5.1 Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

 7.



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2 Primeiramente, cumpre salientar, que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº. 14.133/2021, em especial, o art. 75, VIII.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

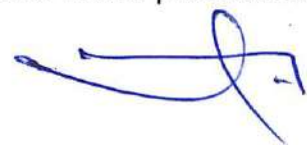
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

5.2.1 Nesse sentido, em se tratando da contratação que visa a manutenção de serviços públicos no risco de sua interrupção, paralelamente à contratação, a Administração deve adotar as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório. No item 3 do DFD, assim como no item 2.1 do ETP e 2.5 do TR, consta a informação de que houve a determinação judicial de suspensão do contrato nº 45/2024 que estava em execução, conforme comprovado pelas informações da assessoria jurídica do Municípios, pelos pareceres juntados às fls. 8/66.

5.2.2 Quanto à apuração de responsabilidade dos agentes públicos, denota-se, conforme informado nas justificativas do DFD, ETP e TR, que a causa da urgência não é decorrente de ação/omissão deles, mas de cumprimento de ordem judicial.

5.3 Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento,

 .8



levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5.4 Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

5.5 Conforme a previsão do artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), deve estar caracterizada a urgência na situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, bem como ser certificada a data da ocorrência da emergência, para fins de contagem do prazo máximo da contratação, uma vez que o prazo se inicia a partir dessa data.

5.6 Assim, é cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que o setor competente, elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a. situação emergencial;
- b. urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- c. contratação direta como meio adequado para afastar o risco;
- d. contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco;
- e. contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência.

5.6.1 Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

5.6.2 Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, os serviços devem ser restritos àqueles estritamente necessários para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação

 9



(parcela mínima necessária), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. É possível, por isso, que na licitação haja maior incremento dos serviços, se for o caso.

5.6.3 Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se *“somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”*.

5.6.4 Por oportuno, é importante destacar o artigo 73 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

5.6.5 Desta forma, observa-se que, a demandante apresentou as razões da contratação no Termo de Referência, logo, os requisitos do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, se encontram bem esclarecidos. Neste ponto, recomenda-se que a Administração sempre fundamente:

- i) a situação emergencial;
- ii) o risco de prejuízo a serviços públicos;
- iii) que a contratação direta é o meio adequado e abrange apenas as aquisições e os serviços suficientes para afastar o risco apontado.

5.7 Ao mais, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável por força da disposição do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um ano, recomenda-se, por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

5.8 Quanto à razão da escolha do contratado, o §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, estabeleça a obrigatoriedade de utilização do sistema de dispensa eletrônica apenas para contratações diretas de pequeno valor. Porém, como abordado pela assessoria jurídica do Município, às fls. 29/30, é possível adotar a dispensa eletrônica para fins de justificar a escolha, conforme adotou o demandante.



5.9 Quanto aos requisitos de habilitação, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

5.9.1 Compete ao departamento de licitação verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

5.9.2 Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, VI da Lei nº 14.133, de 2021.

5.10 Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

5.11 Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

5.11.1 No caso em questão, verifica-se o atendimento dos requisitos constantes no art. 72, demandando assim, o atendimento integral das exigências nele previstas, conforme análise:

- a) O inciso I resta atendido, pois consta do processo, (i) documento de formalização de demanda e (ii) termo de referência.
- b) O inciso II encontra-se atendido na medida que a estimativa de despesa foi apurada mediante pesquisa prévia.
- c) O inciso III está sendo atendido por meio deste parecer jurídico e será integralmente atendido após a regularização do item 5.6 deste parecer.
- d) O inciso IV também restou atendido, ante a existência de certificação de dotação orçamentária.
- e) No tocante ao inciso V restará atendido após a regularização do item 5.9 deste parecer.
- f) O inciso VI, entende-se atendido conforme indicado no item 5.8 deste parecer.
- g) O inciso VII igualmente mostra-se atendido, com pesquisa prévia de preço.
- h) Por fim, tem-se que o inciso VIII foi devidamente comprovado, conforme autorização assinada pelo secretário municipal, às fls. 328.

6. Das Minutas de Edital e de Contratos

6.1 No caso, verifica-se que a Administração utilizou os modelos de minutas padronizadas adotadas pela Portaria nº 187/2024.

6.2 Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

6.3 A minuta contratual contempla as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar que por ocasião da assinatura do contrato deve ser cumprido com o determinado no §4º, do art. 91 da lei licitacional.

6.4 Sem embargo disso, quanto ao conteúdo das alterações destacadas neste parecer quanto ao termo de referência, caberá realizar as devidas alterações no edital e no contrato.



6.4.1 O PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado", o que deve ser observado pela Administração.

7. Da Disponibilidade Orçamentária

7.1 Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. 325 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA, MEDIANTE ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES, COM RESSALVAS, podendo o processo seguir os tramites regulares nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, não existindo óbices jurídicos, após regularizados os itens 2.2, 2.3, 2.4, 3.3.1, 4.3, 4.5 e 5.5.

Quanto aos itens 5.9 e 6.3, as recomendações devem ser atendidas quando da assinatura do contrato.

Quanto ao item 3.3.2, as recomendações devem ser atendidas nos próximos procedimentos de contratação.

É o parecer.

São Mateus do Sul, 20 de janeiro de 2025.


Rafael Moreira Gomes
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCESSO nº 151/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Análise sobre as normas de Governança, previstas no Decreto Municipal nº 842/23

PRIORIDADE: ALTA

Trata-se de processo licitatório, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, mediante dispensa emergencial.

O processo foi instruído com DFD, ETP, termo de referência, edital, certidão de saldos orçamentários e parecer jurídico.

Inobstante já tenha sido apresentado parecer sobre controle de governança (fls. 326/327) o Departamento Jurídico apontou em seu parecer que não foi realizada análise quanto aos aspectos técnicos do objeto, em especial o que se refere aos incisos III e IV, no que se refere a necessidade versus solução e, ainda, justificativa quanto a necessidade da contratação.

A respeito, o Artigo 6º, do Decreto Municipal nº 842/2023, dispõe:

“Art. 6º O Secretário Municipal de Administração é responsável pela governança das contratações e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e as execuções contratuais, com o intuito, dentre outros, de:

I - alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;

III - assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e

IV - promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações.”

Pois bem.

De início há de se ressaltar que a análise das contratações pela governança consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, sendo um sistema de regras de controle e direção. E, esse controle é realizado desde o início da manifestação da contratação até o final da execução do contrato.

www.saomateusdosul.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE **SÃO MATEUS DO SUL**

389
F

Desta forma, não necessariamente deverá ser parte integrante do processo licitatório, na forma de parecer, pois a governança é resultado do esforço integrado entre alta administração e a área de gestão estratégica.

No entanto, diante dos apontamentos do Departamento Jurídico e, visando a celeridade do presente processo, passa a análise dos pontos questionados, como segue:

No que tange a prestação de serviço de transporte escolar para alunos matriculados na rede municipal e estadual é inegável a necessidade, visando a promoção da locomoção diária dos alunos, garantindo a eles o acesso e a permanência nos espaços escolares, evitando, dessa forma, a evasão.

A falta de um sistema de transporte escolar adequado contribui para altos índices de evasão escolar, visto que muitos estudantes enfrentam longas distâncias a pé ou dependem de caronas precárias para chegar até a escola. Além disso, a insegurança no trajeto entre suas casas e as instituições de ensino também é uma preocupação para os pais e responsáveis, que temem pela integridade física e bem-estar dos estudantes.

Desta forma, a Secretaria de Educação deverá garantir o acesso de todos os estudantes à rede de ensino e, a implementação de um transporte escolar seguro, regular e acessível é essencial para garantir a igualdade de oportunidades educacionais.

Sendo assim, pertinente é a presente contratação do serviço.

No caso em tela, optou-se pela prestação dos serviços, em regime de execução indireta e de forma contínua, com motoristas e veículos de responsabilidade da empresa, sendo a solução que melhor atende.

Esclarecemos que, a terceirização reduz custos com frota própria e manutenção dos veículos e possui maior flexibilidade na gestão de rotas e horários.

Saliente-se que, a Administração não possui, atualmente, veículos próprios para a prestação dos serviços, bem como servidor qualificado para operação e manutenção desses veículos.

Assim, a prestação direta do serviço implica em alto investimento inicial para a compra dos veículos, contratação de pessoal para operar esses veículos, sem mencionar os gastos para manutenção.

Portanto, a solução apresentada se destaca por diversos aspectos técnicos e operacionais que tornam sua implementação a mais adequada para atender aos objetivos propostos.

www.saomateusdosul.pr.gov.br

A



MUNICÍPIO DE **SÃO MATEUS DO SUL**

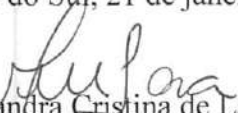
De outro vértice, é certo que o Município detinha contrato vigente para a prestação de serviço e, a renovação do mesmo seria menos oneroso do que uma nova contratação.

Ocorre que, no início de dezembro de 2024, a Secretaria de Administração foi comunicada pelo Departamento Jurídico acerca da decisão judicial, a qual suspendeu o contrato em vigência.

Assim, conforme parecer anexo às fls. 08, houve orientação jurídica para suspensão da execução do contrato e, ante o caráter contínuo dos serviços e os prejuízos decorrentes da interrupção, ante a iminência do início do ano letivo, foi sugerida uma contratação emergencial para a prestação dos serviços de transporte escolar.

Outrossim, a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável.

São Mateus do Sul, 21 de janeiro de 2025.


Alessandra Cristina de Lara
Secretaria Municipal de Administração

385
f

Em relação aos apontamentos da Procuradoria- Parecer dos itens

Item 2.3 Não há previsão no plano de contratação anual, visto que se trata de um processo emergencial.

Item 3.3.1

9. PREVISÃO DE INÍCIO E DURAÇÃO PRETENDIDOS PARA A CONTRATAÇÃO

Período pretendido para início da execução: 05/02/2025, após os vencimentos dos contratos atualmente vigentes.

Duração pretendida do contrato: 12 meses.

Não será prorrogado.

Item 4.5

6.2.2 a) Critério de repactuação da mão de obra #CRMO

Será de acordo com a convenção coletiva apresentada pela empresa

8.7.1.1 b) Percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido: #CSPL

Certidão negativa de feitos sobre falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Balanco patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício social referentes ao período de existência da sociedade.

— A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

— No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

— Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1
SG= Solvência Geral – superior a 1
LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$SG = AT / (PC + ELP)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

Quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral for igual ou inferior a 1, comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação.

O balanço patrimonial e as demonstrações de exercício social deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2) Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade ao definir os requisitos para contratação. No caso específico do presente processo licitatório emergencial para a contratação de serviços de transporte escolar, destacamos que o objeto deste processo não se enquadra como de grande vulto. Assim, a imposição de atestados não se justifica, uma vez que não representam um fator determinante para a segurança ou viabilidade econômica do contrato. Tal exigência deve ser razoável e proporcional, conforme preconiza o art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando-se que o serviço é de interesse público imediato e o processo é emergencial, a eliminação de tais exigências visa à simplificação do procedimento, sem prejuízo à seleção de contratados habilitados e capazes. A segurança do contrato será garantida por meio de monitoramento contínuo da execução contratual, conforme previsto no art. 67 da referida lei, que determina a designação de gestor ou fiscal para acompanhamento dos serviços contratados. Em situações emergenciais, como a presente, é fundamental adotar medidas que assegurem a celeridade do procedimento e a continuidade do serviço essencial, como o transporte escolar, essencial para a garantia do direito à educação. A flexibilização de exigências que não são indispensáveis ao objeto do contrato encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade. Dessa forma, a dispensa do atestado no presente processo licitatório emergencial justifica-se como medida legal, razoável e alinhada ao interesse público.

Item 5.5 A recomendação da contratação emergencial deu-se por recomendação de parecer da Assessoria Jurídica em relação a questão do processo judicial conforme páginas 8-10, e a início da contratação pretendida para início do ano letivo.



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

384
f

MF.

Márcio Rodrigo de Oliveira Filho

Debora R. Ferreira
Débora Ribeiro Ferreira

Luis Renato Gimny

Luis Renato Gimny
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 053/2025



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

391
F

PROCESSO PROTOCOLO GERAL Nº 151/2025

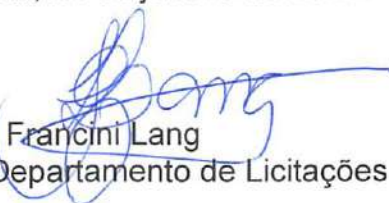
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2025

Em relação aos apontamentos da Procuradoria, foram apresentadas as justificativas pela Secretaria Demandante, alterando uns itens, considerando o parecer jurídico aprovado onde foi verificado as questões legais, autorizo a publicação do Edital, com a correção do mesmo se for o caso, bem como, Contrato.

Informo que a responsável pelo controle interno está de férias, podendo fazer a análise posteriormente, podendo também acompanhar via portal da transparência.

Nomeados para este processo como Agente de Contratação: Fernanda Aline Colaço Soares, e comissão e contratação: André Cristiano Koslovski, Luana Kosloski e Viviane Witonski Mazur.

São Mateus do Sul, 21 de janeiro de 2025.


Francini Lang

Diretora do Departamento de Licitações